

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
BACHARELADO EM DIREITO

JULIA GUEDES AGUIRRE

**A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO  
EXTRAJUDICIAL**

Sant'Ana do Livramento  
2024

JULIA GUEDES AGUIRRE

A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO  
EXTRAJUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Fundação Universidade  
Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Orientador (a): Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho

Sant'Ana do Livramento  
2024

JULIA GUEDES AGUIRRE

A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO  
EXTRAJUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Fundação Universidade  
Federal do Pampa – UNIPAMPA.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho  
Orientador  
(UNIPAMPA)

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(sigla da instituição)

---

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)  
(sigla da instituição)

Dedico este trabalho a Deus, cuja presença me auxilia nas minhas escolhas, abrindo caminhos e me dando confiança frente aos desafios e adversidades.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

A94d Aguirre, Julia Guedes  
A DEVIDA INFORMAÇÃO SOBRE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO  
EXTRAJUDICIAL / Julia Guedes Aguirre.  
43 p.  
  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade  
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.  
"Orientação: Jair Pereira Coitinho".  
  
1. Planejamento sucessório. 2. Testamento. 3. Doação. I.  
Título.

## AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço a Deus, cuja graça e benevolência guiaram todos os meus passos nesta jornada. Sem a sua presença constante e as suas bênçãos, nada disso seria possível. Confie no Senhor de todo o seu coração e não se apoie em seu próprio entendimento; reconheça o Senhor em todos os seus caminhos, e ele endireitará as suas veredas" (Provérbios 3:5-6). Sua sabedoria tem sido a luz que ilumina o meu caminho, e em cada decisão, sinto sua mão poderosa conduzindo-me.

À minha família, o meu porto seguro e minha maior fonte de força e amor incondicional. Agradeço imensamente aos meus pais, que com sua sabedoria, paciência e apoio inabalável, me ensinaram o verdadeiro valor da dedicação e do trabalho árduo, sempre me incentivando a adquirir mais conhecimentos, vocês são os pilares da minha vida.

À minha mãe, cuja ternura e compreensão iluminaram meus dias mais sombrios. Sua capacidade de me encorajar a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis, é uma inspiração constante, pessoa no qual não mede esforços para me proporcionar o melhor.

Ao meu pai, por sempre confiar em mim e frisar seus conselhos valiosos, me dando a coragem para superar qualquer obstáculo.

Aos meus irmãos, que com suas brincadeiras e companheirismo, tornaram cada dia mais leve e divertido. A minha irmã, pela cumplicidade, carinho e amizade verdadeira, me proporcionando o melhor sempre e sendo uma segunda mãe no meu coração, e ao meu irmão, pelo apoio e amizade sincera. Vocês são meus eternos cúmplices. Ao meu cunhado Pablo, excelente advogado. Um profissional exemplar que me inspira, sendo uma pessoa de caráter íntegro e boa índole.

Um agradecimento especial ao meu sobrinho, Pablo Joaquim, cuja inocência e alegria trazem um frescor renovado à minha vida. Seu sorriso é um lembrete constante da beleza nas pequenas coisas e da importância de nunca perdermos a

capacidade de sonhar. Tu és meu melhor amigo, fiel companheiro e o verdadeiro significado de amor verdadeiro.

Aos meus amigos, por serem a família que escolhi. Pelos momentos de alegria compartilhada, pelas conversas profundas e pelos ombros nos quais pude me apoiar. Vocês são fundamentais para meu equilíbrio e felicidade. Meus amigos Manu e Thales, só tenho a agradecer pelo fiel companheirismo de sempre e por todos esses anos de amizades, vocês são meus irmãos de outra mãe. Manu, muito obrigada pelo teu apoio, tu és luz em minha vida. Thales, muito obrigada por sempre estar presente, mesmo com o fato de 1000 km nos distanciar fisicamente, amo muito vocês.

Para as minhas amigas Mirla, Larissa e Micaela, a cada uma de vocês, expressei meu mais sincero agradecimento. Vocês são mais do que amigas; são irmãs de coração, cúmplices de uma vida cheia de momentos inesquecíveis. Este trabalho é fruto de um sonho compartilhado, e sou eternamente grata por ter vocês ao meu lado, me incentivando sempre a crescer.

E para a minha dupla da faculdade Jenyfer, que nunca mediu esforços para me ajudar no que fosse, tanto quanto em trabalhos acadêmicos ou em minha vida particular, nossa parceria não se limitou apenas na faculdade, ela se transformou em uma amizade que levo com muito carinho. A jornada foi desafiadora, mas também repleta de aprendizado e crescimento, graças à sua presença e colaboração constante. Obrigada pela nossa amizade, minha parceira.

Agradeço ao Doutor Jair Coitinho, meu orientador, por sua orientação e por compartilhar sua sabedoria inestimável. Seu apoio foi fundamental para o meu crescimento acadêmico e profissional. Sou profundamente grata por ter tido a oportunidade de aprender com um mentor tão exemplar, o senhor me inspira a ser uma futura profissional civilista, e quem dera ter 1% da sua capacidade.

É de suma importância reconhecer e destacar a competência do 1º Tabelionato de Notas desta cidade, onde tenho a sorte em pertencer a esta serventia comandada pelo Tabelião Dr. Kerry Barreto e seus escreventes totalmente capacitados. Sou grata por todos os conhecimentos que adquiri juntamente a vocês.

Local onde emana sabedoria, humanidade e discernimento, realmente merece o reconhecimento de competência que carrega.

Não menos importante, expresso minha mais profunda gratidão à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), uma instituição que exemplifica o verdadeiro valor do ensino público, gratuito e de qualidade. A possibilidade de estudar em uma universidade pública e gratuita é um privilégio pelo qual sou eternamente grata. Este acesso à educação de qualidade é um direito fundamental que a UNIPAMPA garante com excelência, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.

Para a Associação Atlética Desportiva Unipampa Livramento (AADUL) meus mais sinceros agradecimentos. Orgulho-me de participar dessa diretoria que tanto fez e faz para nossa universidade, promovendo diversos eventos universitários fortalecendo os laços entre academia e comunidade. Momentos que guardo com muito amor em minha memória.

A todos, expresso minha mais profunda gratidão. Este trabalho é reflexo de um sonho coletivo, construído com amor, apoio e fé.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CENSEC** - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

**MP** - Ministério Público

**DE CUJUS** - Falecido

**CC** - Código Civil

**ITCMD** - Imposto de transmissão causa mortis e doação

**ITBI** - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis

**STF** - Superior Tribunal de Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**CCIR** - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

**ITR** - Imposto territorial rural

## RESUMO

Análise e sugestões para compreender um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte. Delimitações no qual apresentam fundamentos jurídicos semelhantes em caráter preventivo, evitando, assim, eventuais conflitos em sucessões hereditárias judiciais. Tratar da sucessão em vida representa um grande tabu social, um mau agouro, que torna o tema um tanto indigesto, comumente postergado para o infinito da existência da pessoa que, infelizmente, não dispõe desse tempo não duradouro. Em grande parte, trata-se de uma necessidade de postergar até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória, a distribuição e o destino dos bens particulares tome seu devido trajeto. Portanto, a falta de informação gera desconforto e enraíza o preconceito que afasta qualquer incentivo de obter aprendizagem sobre formas extrajudiciais de abordar a sucessão patrimonial. Dessa forma, será tratada a seguinte questão: como o planejamento sucessório pode ser feito por meio da utilização das ferramentas legais da doação e do testamento? O objetivo primordial deste trabalho é analisar o conceito do planejamento sucessório, com foco especial na aplicação das técnicas de doação e testamento, e examinar as implicações práticas associadas a cada uma dessas estratégias. O método de abordagem é sistemático, pois busca a compreensão integrada dos institutos jurídicos e das funções desempenhadas por eles. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com recurso à legislação, à doutrina e à jurisprudência aplicáveis. O trabalho está estruturado em três capítulos, dos quais o primeiro é destinado a abordar o significado do planejamento sucessório, e os outros dois, a compreender nesse contexto a doação e o testamento, suas definições, requisitos e categorias pertinentes, além de explorar os benefícios e as limitações decorrentes da implementação prática dessas medidas. As formas preventivas que constituem o objeto desta pesquisa são métodos que dispensam a intervenção judicial, de formas totalmente realizadas em serventias extrajudiciais, de modo que facilita a transferência de patrimônio para seus herdeiros ou beneficiários, de uma maneira eficiente e célere.

**Palavras-chaves:** Planejamento sucessório; Doação; Testamento.

## **ABSTRACT**

Analysis and suggestions to understand a set of projections made in life, to be fulfilled as a manifestation of a special desire, after death. Delimitations in which they present similar legal foundations in a preventive nature, thus avoiding possible conflicts in judicial hereditary successions. Dealing with succession in life represents a great social taboo, a bad omen, which makes the topic somewhat indigestible, commonly postponed to the infinite of the existence of the person who, unfortunately, does not have this non-lasting time available. To a large extent, this is a need to postpone as long as possible, within the limits of inheritance legislation, the distribution and destination of private assets take their due course. Therefore, the lack of information generates discomfort and entrenches prejudice that removes any incentive to learn about extrajudicial ways of approaching patrimonial succession. In this way, the following question will be addressed: What is succession planning and how can we enhance it through the use of legal donation and will tools? The primary objective of this work is to analyze the concept of succession planning, with a special focus on the application of donation and will techniques, and to examine the practical implications associated with each of these strategies. In more specific terms, we initially aim to address the meaning of succession planning, the legal instruments used by this institute, their definitions, requirements and relevant categories, in addition to exploring the benefits and limitations arising from the practical implementation of these measures. The preventive forms that will be addressed are methods that do not require judicial intervention, in ways that are entirely carried out in extrajudicial services, in a way that facilitates the transfer of assets to their heirs or beneficiaries, in an efficient and quick manner.

**Keywords:** Succession planning; Donation; Testament.

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.*

*(Bíblia, Provérbios 16:3)*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. BREVE SÍNTESE REFERENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....	15
1.1. Planejamento sucessório e regime de bens no território brasileiro.....	15
1.2. O que é planejamento sucessório?.....	19
2. DA DOAÇÃO.....	22
2.1. Do instrumento e suas características.....	22
2.2. Formas da doação.....	24
2.3. A prática da doação nas serventias extrajudiciais.....	27
3. DO TESTAMENTO.....	29
3.1. Conceito e características.....	29
3.2. Espécies.....	30
3.3. O testamento público em serventias extrajudiciais.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

## INTRODUÇÃO

Abordar o direito das sucessões diversas vezes soa de uma forma oportuna, ainda mais quando falamos de partilha de bens, dinheiro ou outros direitos no qual os herdeiros possuem no instante da perda de um ente querido. Nesse sentido, este estudo busca abordar a esfera extrajudicial, a fim de salientar alguns pontos em que são mais vantajosos, seja pela sua eficiência, flexibilidade e redução de custos, e de certa forma evitar os trâmites judiciais. No intuito de destacar a suma importância de pensar desde cedo nestas questões citadas é importante frisar que planejar em vida o seguimento dos seus bens é a melhor forma de organizar a vida financeira e pessoal da sua família reduzindo a probabilidade de disputas judiciais entre herdeiros.

O presente estudo é guiado pela seguinte questão: como o planejamento sucessório pode ser feito por meio do uso das ferramentas legais de doação e do testamento? E como objetivo geral realizar a análise do mecanismo do planejamento sucessório, em particular sobre a utilização da doação e do testamento, e quais as implicações práticas na implementação de cada situação.

No primeiro capítulo será analisado e contextualizado o planejamento sucessório frente às inovações sofridas pelo Direito das Sucessões, e dessa forma trazer o conceito do referido assunto, analisando os benefícios e limitações em suas aplicações, não deixando de lado a posição do cônjuge e do companheiro sobrevivente.

Após a devida análise das características do planejamento sucessório, transparece o foco do presente trabalho, trazendo em pauta a doação, a forma do titular do bem transmitir ainda em vida os bens desejados. Assim sendo, o segundo capítulo evidencia o que é doação e destaca suas características, espécies pertinentes para os devidos fins, cláusulas, requisitos essenciais, e por fim, como é realizado esses procedimentos em serventias extrajudiciais.

Em contrapartida, no terceiro e último capítulo será destacado o conceito de testamento, seus requisitos e espécies, mas o foco será direcionado ao testamento público, forma que traz mais segurança e garantia ao testador. Neste capítulo irá enfatizar as distintas formas de doações, destacando que o testamento trata-se de um negócio jurídico *causa mortis*, que irá apenas surtir efeitos após a morte do testador.

Por fim, é enfatizado as condições pertinentes visando preservar a vontade e prevenir futuros conflitos, determinando a sucessão imposta na lei. Procedimentos como doação e testamento são possibilidades de flexibilização de ordem patrimonial e formas de delimitar uma transmissão sucessória mais eficiente, acolhendo a autonomia da vontade do titular do patrimônio.

## **1. BREVE SÍNTESE REFERENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL**

Tratar de sucessão em vida tornou-se um assunto de certa forma hostil na nossa sociedade, um verdadeiro tabu, conceito que deve ser revisto, visto que é direito de todo cidadão planificar o destino do seu patrimônio após a sua morte, e para muitos discorre necessário prever o destino do patrimônio da sua família.

Diante dessa narrativa ressaltamos que o Direito das Sucessões nada mais é do que um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento.

### **1.1. Planejamento sucessório e regime de bens no território brasileiro**

O Código Civil estabelece a ordem de vocação hereditária, determinando quem são os herdeiros legítimos e em que ordem serão chamados a suceder. Essa disposição segue uma hierarquia que prioriza os descendentes (filhos, netos, etc.), seguidos pelos ascendentes (pais, avós, etc.), cônjuge ou companheiro sobrevivente e, por fim, os colaterais (irmãos, sobrinhos, etc.).

Mesmo sobrevivendo a morte não podemos deixar as pessoas no qual temos obrigações de assistência e sustento desamparados, assim sendo, vem em destaque os herdeiros necessários. Ninguém pode doar todo o seu patrimônio, conforme consta no artigo 548 Código Civil:

“É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, quando o autor da herança tiver herdeiros necessários, a metade dos seus bens serão assegurados a eles, onde constituiu-se a legítima garantida, de acordo com o artigo 1.846 do CC:

“Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

A legislação preserva o patrimônio herdado dentro da própria família, garantindo que os bens não fiquem sem dono e que a família não fique desamparada. Por isso, há quem diga que o Direito das Sucessões constitui um prolongamento natural da família.



Ademais, o Código Civil regula questões como a sucessão testamentária, onde o falecido pode deixar disposições específicas sobre a distribuição de seus bens por meio de testamento, assunto este, que será destacado adiante. Esse instrumento legal permite uma maior autonomia na definição das vontades do “de cujus”, desde que respeitadas as legítimas dos herdeiros necessários.

O processo de inventário é outro aspecto importante regulado pelo Código Civil. O inventário é necessário para formalizar a transferência dos bens do falecido para seus herdeiros, podendo ser realizado de forma judicial ou extrajudicial, conforme as circunstâncias e a vontade das partes envolvidas, procedimento a ser realizado quando o autor da herança não programar o planejamento da sua sucessão em vida.

Outrossim, o Código Civil trata de questões como o direito de acrescer e a renúncia à herança, permitindo que os herdeiros exerçam esses direitos conforme suas vontades e interesses, além dessas formas salientamos a cessão de direitos hereditários, formalizada através de escritura pública lavrada em qualquer cartório de notas e objetivará a transmissão/transferência dos direitos que possuem os herdeiros em determinada sucessão, onde estes podem ceder gratuitamente ou onerosamente o seus direitos sucessórios a outrem, conforme consta no artigo 1.793 do CC:

“O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública” (BRASIL, 2002).

Em resumo, o direito das sucessões no Código Civil é um conjunto de normas que visa garantir a ordem e a justiça na transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e/ou legatários, regulando questões como ordem de vocação hereditária, sucessão testamentária, inventário e outros aspectos relevantes para a efetivação da sucessão.

Diante dessa dissertação sobre sucessões, é indispensável tratar sobre regimes de bens estabelecidos no Código Civil, não podendo ficar de fora a posição do cônjuge e do companheiro sobrevivente.

O regime de bens no direito sucessório refere-se ao conjunto de regras que determinam como os bens do casal serão distribuídos em caso de falecimento de um dos cônjuges. No Brasil, existem diferentes regimes de bens que podem influenciar significativamente a sucessão. Posto isto, será brevemente destacado como cada regime procede para melhor entendimento, sendo o primeiro a

comunhão universal de bens que é o regime em que todos os bens adquiridos antes e durante o casamento são considerados comuns ao casal, sendo divididos igualmente entre os herdeiros na sucessão. Isso significa que, em caso de falecimento de um dos cônjuges, metade do patrimônio será destinada aos herdeiros.

Na sequência, a comunhão parcial de bens é o regime onde apenas os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns, enquanto os bens adquiridos antes do casamento, herança ou doação são considerados particulares de cada cônjuge. Na sucessão, apenas os bens comuns serão divididos entre os herdeiros, enquanto os bens particulares serão herdados individualmente pelo cônjuge proprietário.

Já no que tange o regime da separação total de bens, cada cônjuge possui seu próprio patrimônio, sem compartilhamento de bens. Assim, na sucessão, o cônjuge ou companheiro sobrevivente herda concorrentemente com os herdeiros necessários.

Além dos regimes mencionados, existe o regime de separação obrigatória de bens, imposto por lei em certas situações, como em causas suspensivas do casamento, como divorciado sem partilha de bens, dependente de decisão judicial, como adolescentes entre 16 a 18 anos sem consentimento de algum dos pais. Nesse caso, cada cônjuge possui seu próprio patrimônio, e na sucessão, os bens serão herdados individualmente pelos herdeiros de cada cônjuge. Não podemos deixar de destacar a decisão do STF no dia 1º de fevereiro de 2024, no que tange ao regime obrigatório de separação de bens no casamento e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos (**Tema 1236 de Repercussão Geral**). Por unanimidade, o Plenário entendeu que manter a obrigatoriedade da separação de bens, prevista no Código Civil, desrespeita o direito de autodeterminação das pessoas idosas, permitindo então a escolha ou alteração do regime de bens estabelecido pelo casal, desde que seja de forma judicial. O acórdão recebeu a seguinte ementa (BRASIL, 2024):

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição.

I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional

o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida.

II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis.

III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável.

IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

Em face do exposto, foi evidenciado uma síntese sobre os regimes de bens estabelecidos no nosso Código Civil, sendo assim, destacamos também uma breve ideia sobre a união estável, isto é, uma forma de convivência familiar reconhecida pela legislação brasileira, no qual um casal vive em uma relação de afeto, duradoura e pública, com o objetivo de constituir família. No direito das sucessões, a união estável possui um papel importante na determinação dos herdeiros e na distribuição

dos bens em caso de falecimento de um dos conviventes. No Brasil, a Constituição Federal equipara a união estável ao casamento, conferindo aos companheiros os mesmos direitos e deveres dos cônjuges. Isso significa que, no âmbito das sucessões, o parceiro sobrevivente em uma união estável tem direito à herança do falecido, assim como um cônjuge teria.

Em vista disso, é possível concluir que o Direito Sucessório está baseado no direito fundamental de propriedade e na sua função social. Quando tratamos de direito das sucessões, conseqüentemente interliga-se ao direito de família, que disciplina o instituto do casamento e sua dissolução, bem como os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes da sociedade conjugal, relações de parentesco e morte. Interligar esses assuntos é crucial para garantir uma transição ordenada e justa do patrimônio, respeitando os direitos dos herdeiros e as disposições legais e testamentárias. A correta aplicação dos princípios e normas sucessórias é essencial para a manutenção da harmonia familiar e a proteção dos interesses de todos os envolvidos.

## **1.2. O que é planejamento sucessório?**

O planejamento sucessório é uma prática que visa organizar a transferência de bens e direitos de uma pessoa para seus herdeiros, de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente, buscando minimizar conflitos e assegurar a realização da vontade do titular dos bens. Esse planejamento pode incluir a elaboração de testamentos, a criação de holdings familiares, a realização de doações em vida e a constituição de fundos ou trusts, entre outras estratégias.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, um dos principais estudiosos do Direito de Família e Sucessões no Brasil, o planejamento sucessório é fundamental para assegurar que a transmissão do patrimônio ocorra de forma ordenada e conforme os desejos do falecido, ao mesmo tempo em que se procura reduzir a carga tributária sobre os herdeiros e evitar litígios familiares. Azevedo destaca que, através do planejamento sucessório, é possível proteger o patrimônio, garantir a continuidade dos negócios familiares e proporcionar segurança jurídica aos herdeiros.

Outro autor relevante no campo do Direito das Sucessões é Zeno Veloso, que enfatiza a importância do planejamento sucessório na proteção dos interesses dos herdeiros e na preservação do patrimônio familiar. Veloso argumenta que, sem um

planejamento adequado, a partilha dos bens pode resultar em disputas judiciais prolongadas, desgaste emocional e financeiro dos envolvidos, além de potenciais prejuízos patrimoniais devido à necessidade de venda de ativos para pagamento de impostos e outras despesas relacionadas ao inventário.

Maria Berenice Dias, uma respeitada jurista na área do Direito de Família, também reforça a necessidade do planejamento sucessório como uma ferramenta de prevenção de conflitos. Dias sublinha que o planejamento permite ao titular dos bens direcionar a sua distribuição de forma clara e precisa, respeitando as quotas legítimas dos herdeiros necessários, mas também podendo beneficiar pessoas ou instituições de sua escolha através de legados específicos. Isso não só assegura o cumprimento de sua vontade, mas também proporciona maior previsibilidade e segurança para todos os envolvidos.

De acordo com Camila Victorazzi Martta, planejar é estabelecer um plano a ser cumprido, e planejamento sucessório é uma organização feita pelo titular da futura herança com o objetivo de destinar seu patrimônio aos seus futuros herdeiros. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce possuem um panorama ainda mais compreensivo sobre o que é planejamento sucessório, isto é:

“Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto” (HIRONAKA e ARTUCE, 2019).

O planejamento sucessório, portanto, é uma prática estratégica e preventiva que visa garantir uma transição tranquila e eficiente do patrimônio, evitando surpresas desagradáveis e disputas familiares. Conforme observado pelos especialistas citados, o planejamento sucessório não apenas respeita a vontade do falecido, mas também protege os herdeiros, reduz custos e tributos, e preserva a harmonia familiar. Dessa forma, torna-se uma ferramenta essencial para qualquer pessoa que deseje assegurar que seus bens sejam transmitidos de maneira ordenada e conforme seus desejos, minimizando conflitos e resguardando o patrimônio familiar para as futuras gerações.

Para potencializar esse planejamento, a combinação de doação em vida e testamento surge como uma estratégia robusta e eficaz, conforme demonstram diversos estudos no campo do Direito das Sucessões. Ainda, pesquisas demonstram que a combinação de doação e testamento no planejamento sucessório

pode trazer diversos benefícios. Conforme os autores citados acima, todos revelam e concordam que a doação em vida, aliada ao testamento, pode reduzir significativamente os custos com impostos e taxas incidentes no processo de inventário, além de minimizar a possibilidade de conflitos familiares.

Logo, a pesquisa destaca que a antecipação da partilha de bens por meio de doações permite uma maior clareza e aceitação entre os herdeiros, uma vez que o doador pode explicar suas decisões e resolver possíveis discordâncias ainda em vida. Assim, reforçar o planejamento sucessório utilizando tanto doações quanto testamentos é uma estratégia aconselhada por especialistas. Essa abordagem é eficaz, pois facilita a transferência de bens, minimiza custos e conflitos, além de assegurar que os desejos do titular sejam cumpridos de forma mais precisa e personalizada.

## 2. DA DOAÇÃO

Antes de iniciar a análise detalhada do contrato de doação e do testamento, é importante esclarecer que o objetivo deste estudo não é abordar todos os aspectos desses instrumentos. O foco é examinar os pontos relevantes para a escolha da ferramenta de planejamento sucessório, abordando desde o conceito e os requisitos essenciais até as questões práticas, tanto financeiras quanto jurídicas, decorrentes da escolha entre um e outro.

### 2.1. Do instrumento e suas características

O contrato de doação é um acordo pelo qual uma das partes, chamada de doador, transfere gratuitamente bens ou vantagens para outra parte, denominada donatário. Este tipo de contrato está previsto no Código Civil brasileiro, especificamente nos artigos 538 a 564, e é caracterizado pela ausência de contraprestação, ou seja, o donatário não precisa oferecer nada em troca pelo que recebe.

A doação pode ser feita de forma pura e simples ou com encargos. Na doação pura e simples, a transferência é feita sem qualquer condição ou obrigação por parte do donatário. Já na doação com encargos, o donatário assume certas obrigações, que podem ser de natureza econômica ou não, desde que não descaracterizem a gratuidade do ato.

Um aspecto importante da doação é que ela pode ser revogada em determinadas situações, como ingratidão do donatário ou por descumprimento do encargo. A ingratidão, por exemplo, pode ser configurada em casos de ofensa grave ao doador, como atos de violência, injúrias ou até mesmo quando o donatário se recusa a fornecer alimentos ao doador, se este vier a necessitar. A revogação por descumprimento de encargo ocorre quando o donatário não cumpre com as obrigações estabelecidas na doação. Pontos relatados e justificados nos artigos a seguir mencionados no Código Civil brasileiro:

Artigo 555 - "A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo" (BRASIL,2002).

Artigo 557 - "Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I. se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

- II. se cometeu contra ele ofensa física;
- III. se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV. se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava” (BRASIL,2002).

Adicionalmente, a doação entre cônjuges ou conviventes pode ter algumas peculiaridades, como a necessidade de anuência do outro cônjuge em regimes de comunhão parcial ou universal de bens. Em contrapartida, a doação de bens imóveis deve ser feita por escritura pública para que tenha validade legal, e precisa ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis para que a transferência da propriedade seja efetiva, pois só é dono quem registra.

As doações também podem ter implicações fiscais. No Brasil, por exemplo, há a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um tributo estadual. As alíquotas e isenções variam conforme a legislação de cada estado, mas é comum que o donatário seja responsável pelo pagamento deste imposto.

De acordo com Gonçalves (2018), o contrato de doação possui relevância tanto em âmbito familiar quanto social, permitindo a transferência de bens e valores sem a necessidade de uma contraprestação econômica, o que pode fortalecer laços afetivos e comunitários. Por isso, entender suas nuances legais e fiscais é fundamental para que o ato seja realizado de maneira correta e sem prejuízos futuros para ambas as partes envolvidas.

Diante do entendimento da autora Maria Helena Diniz, o conceito legal de doação, contém elementos fundamentais que caracterizam esse contrato de doação. Em destaque ressalta a contratualidade, e a respeito deste elemento Diniz assim afirma:

“O nosso Código Civil considerou expressamente a doação como um contrato, requerendo para a sua formação a intervenção de duas partes contratantes, o doador e o donatário, cujas vontades se entrosam para que se perfaz a liberalidade por ato inter vivos, distinguindo-se dessa maneira do testamento, que é a liberalidade causa mortis” (DINIZ, 2013).

Em suma, o contrato de doação é uma ferramenta jurídica que facilita a transferência gratuita de bens e vantagens, possuindo um caráter altruísta. Contudo, a sua formalização e os possíveis efeitos legais devem ser cuidadosamente observados para assegurar que os interesses de doador e donatário sejam respeitados e preservados.



## 2.2. Formas de doação

Há diversas formas de doação de imóveis em escrituras públicas e também cláusulas distintas que podem ser impostas pelo doador, visando regulamentar a transferência gratuita de bens e vantagens entre as partes envolvidas.

Em conformidade com o mencionado acima, a doação pura é a forma mais simples de doação, onde o doador transfere o bem ou vantagem ao donatário sem impor qualquer condição ou encargo. É a modalidade mais comum e direta, em que a vontade do doador é plenamente exercida na transferência gratuita de bens. Gonçalves (2018), explica que a doação pura é frequentemente utilizada em contextos familiares, onde não se espera nada em troca do bem doado.

No entanto, em caso de doação por encargo, forma equiparada com doação onerosa, modalidade onde impõe ao donatário a obrigação de cumprir certos encargos ou condições estabelecidas pelo doador. Esses encargos podem variar desde a prestação de serviços até o cumprimento de determinadas condições de uso do bem doado. Um exemplo a ser destacado é a doação de imóvel com encargo de manutenção, onde o donatário se compromete a manter o imóvel em bom estado de conservação, realizando todas as manutenções necessárias, além de arcar com todas as despesas relacionadas ao imóvel, como impostos, taxas e demais encargos.

Segundo Diniz (2017), a doação com encargo é utilizada para assegurar que o bem doado seja utilizado de maneira específica, conforme a vontade do doador, promovendo um objetivo particular ou social.

A terceira espécie a ser sobressaída é a doação modal, similar à doação com encargo, a doação modal impõe ao donatário o cumprimento de uma condição futura e incerta. A validade da doação está condicionada à realização deste evento. Este tipo de doação é utilizado para situações onde o doador deseja garantir que o bem doado só será utilizado se determinada condição se concretizar. A exemplificar discorre a doação de imóvel com encargo de uso social, onde o donatário se compromete a utilizar o imóvel exclusivamente para a realização de suas atividades beneficentes, tais como a oferta de cursos profissionalizantes e assistência social a comunidades carentes. Caso o encargo não seja cumprido ou destinado a outros fins o imóvel retornará ao patrimônio dos doadores. Tal circunstância é bem

explicada por Venosa (2019), que destaca sua aplicação em casos de planejamento patrimonial e sucessório.

Em consideração ao exposto salienta-se a doação de bens fungíveis e infungíveis, onde a doação pode envolver bens fungíveis, como dinheiro e produtos que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, ou bens infungíveis, como imóveis ou obras de arte, que são únicos e insubstituíveis. De acordo com Gonçalves (2018), a natureza do bem doado pode influenciar a forma de formalização da doação e os requisitos legais para sua validade.

Por fim, a doação entre cônjuges e parentes destaca algumas particularidades, especialmente no que diz respeito ao regime de bens do casamento e à sucessão patrimonial. As doações entre cônjuges em regimes de comunhão de bens, por exemplo, exigem cuidados especiais para evitar confusões patrimoniais e litígios futuros. Segundo Tartuce (2019), essas doações são frequentemente utilizadas como parte de planejamentos sucessórios e patrimoniais. Esses diferentes tipos de doações permitem uma flexibilidade significativa na gestão patrimonial e na realização de objetivos específicos dos doadores. A escolha do tipo adequado de doação deve considerar não apenas os desejos do doador, mas também as implicações legais e fiscais de cada modalidade.

Em uma escritura de doação, as cláusulas são elementos fundamentais que estabelecem as condições, os direitos e os deveres tanto do doador quanto do donatário. As cláusulas mais comuns em escrituras de doações podem ser classificadas em várias categorias, cada uma com uma função específica.

A cláusula de irrevogabilidade, por exemplo, é uma das mais importantes em uma escritura de doação. Esta cláusula determina que a doação não possa ser revogada, exceto em situações específicas previstas em lei, como ingratidão do donatário ou inexecução de encargos, assunto relevante que já foi tratado acima. Ao incluir uma cláusula de irrevogabilidade, o doador renuncia ao direito de pedir a devolução do bem doado, garantindo que a transferência seja definitiva e que o donatário possa usufruir do bem sem receio de futuras reivindicações. Um exemplo de redação desta cláusula seria: "A presente doação é irrevogável e irretroatável, não podendo o doador requerer a sua devolução, salvo nos casos previstos em lei." Segundo Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro" (2017), a inclusão de uma cláusula de irrevogabilidade proporciona segurança jurídica ao

donatário, garantindo que a transferência do bem seja definitiva e irrevogável, salvo exceções legais. Diniz ressalta que a irrevogabilidade visa proteger o donatário de eventuais mudanças de vontade do doador, conferindo estabilidade à doação.

Outra cláusula bastante comum é a de reserva de usufruto. Nesta cláusula, o doador transfere a propriedade do bem ao donatário, mas reserva para si o direito de usufruir do bem durante sua vida. Isso significa que o doador pode continuar a utilizar e beneficiar-se do bem doado, como morar em um imóvel ou receber rendimentos de um investimento, enquanto estiver vivo. Apenas após o falecimento do doador é que o donatário passa a ter a posse plena do bem. Um exemplo de redação para essa cláusula é: "O doador reserva para si o usufruto vitalício do imóvel, doando apenas a nua propriedade, podendo utilizá-lo da forma que melhor lhe convier até o seu falecimento." O autor Silvio de Salvo Venosa, em "Direito Civil: Direitos Reais" (2018) destaca que essa cláusula protege os interesses do doador enquanto permite que o donatário tenha a expectativa de posse plena futura.

A cláusula de incomunicabilidade, por sua vez, é inserida para proteger o bem doado em caso de eventual dissolução do casamento do donatário. Com esta cláusula, o bem doado não se comunica com o patrimônio do cônjuge do donatário, permanecendo como patrimônio exclusivo do donatário, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Essa cláusula é particularmente útil para preservar o patrimônio familiar e evitar que o bem doado seja partilhado em caso de divórcio. Um exemplo de redação desta cláusula seria: "O bem doado é declarado incomunicável, não se integrando ao patrimônio do cônjuge do donatário, independentemente do regime de bens adotado no casamento." Carlos Roberto Gonçalves, em "Direito Civil Brasileiro: Parte Geral" (2019), enfatiza que a cláusula de incomunicabilidade é essencial para preservar o patrimônio familiar e evitar que o bem doado seja partilhado em caso de divórcio. Gonçalves explica que essa cláusula garante que o bem doado permaneça na esfera patrimonial exclusiva do donatário, protegendo-o de partilhas involuntárias.

Estas cláusulas são fundamentais para garantir a segurança jurídica das partes envolvidas e assegurar que a vontade do doador seja respeitada. A cláusula de irrevogabilidade proporciona a certeza de que a doação é definitiva; a cláusula de reserva de usufruto permite ao doador continuar usufruindo do bem até o fim da vida; e a cláusula de incomunicabilidade protege o bem doado de eventuais partilhas conjugais. A inclusão dessas cláusulas deve ser cuidadosamente considerada e

redigida por profissionais qualificados para assegurar que todos os aspectos legais e as intenções das partes sejam plenamente atendidos. A doutrina jurídica, como destacada nas obras de Diniz, Venosa e Gonçalves, oferece uma base sólida para a compreensão e aplicação dessas cláusulas, reforçando sua importância na prática das doações.

### **2.3. A prática da doação nas serventias extrajudiciais**

A elaboração de uma escritura pública em um tabelionato de notas é um procedimento formal e detalhado, essencial para a validação de diversos atos jurídicos, como doações, compra e venda de imóveis, testamentos e demais procedimentos. O processo segue etapas específicas que garantem a legalidade e a segurança jurídica do ato. O primeiro passo é comparecer a um tabelionato de notas. As partes envolvidas devem reunir todos os documentos necessários para a elaboração da escritura. Esses documentos incluem: documentação de identificação com foto das partes, CPF e certidão original que comprove o estado civil dos envolvidos. Referente ao imóvel a ser doado, é solicitado a matrícula desse bem, onde é requerido ao registro de imóveis da comarca de origem do bem. Neste documento é caracterizado o histórico da propriedade, onde indica quem já adquiriu aquele bem e de quem adquiriu, também expressa a maneira de que foi obtido, ou seja, se foi adquirido por inventário, doação, compra e venda...

Juntamente com a matrícula é solicitado a apresentação da certidão de ônus e ações desse imóvel, documento este que tem como finalidade buscar registros de qualquer tipo de ônus que aquele imóvel tenha, garantindo a segurança à negociação do ato a ser realizado. As certidões negativas relacionadas ao imóvel, ao contribuinte, Receita Federal e demais solicitadas são essenciais para a elaboração de uma escritura pública e devem ser fornecidas pelas partes envolvidas. Em caso de doação de imóvel rural o tabelionato solicita CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) para comprovar que o imóvel rural está cadastrado no Incra e ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) tributo federal que se cobra anualmente das propriedades rurais. Se alguma dessas certidões não puder ser expedida, o tabelionato de notas informará aos envolvidos para que tomem as providências necessárias.

Com os documentos em mãos, o tabelião ou seus escreventes autorizados realizaram uma análise prévia para verificar se todos os documentos estão em ordem e se atendem às exigências legais. Nesta etapa, as partes são orientadas sobre os requisitos e implicações do ato que pretendem formalizar. Caso algum documento esteja faltando ou precise ser atualizado, os responsáveis informaram as partes.

Para que a escritura de doação seja feita o doador terá que atribuir um valor ao imóvel que pretende doar. De acordo com o valor atribuído, a secretária estadual irá avaliar o bem e incidir um imposto, ou seja, implicações fiscais a serem pagas ao estado. No caso da doação ocorre a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um tributo estadual. As alíquotas e isenções variam conforme a legislação de cada estado, no Rio Grande do Sul a taxa é de 4% sobre o valor avaliado e que geralmente o donatário se responsabiliza pelo pagamento deste imposto, não que seja uma obrigação, pois pode ocorrer algum acordo entre as partes.

Após a conferência dos documentos e pagamento do imposto, o escrevente autorizado responsável pelo ato elabora a minuta da escritura. A minuta é um rascunho que contém todas as informações e cláusulas que serão inseridas na escritura definitiva. As partes devem revisar a minuta para confirmar se todos os dados estão corretos e se as cláusulas refletem fielmente a vontade das partes. Com a minuta aprovada, é redigida a escritura definitiva. As partes devem comparecer ao tabelionato para a leitura e assinatura do documento. A presença de testemunhas pode ser necessária em alguns casos, conforme exigido pela legislação. O escrevente lê a escritura em voz alta para as partes, assegurando que todas compreendam o teor do documento, e após a leitura, as partes e se necessário, as testemunhas assinam a escritura.

Os custos do procedimento incluem emolumentos (taxas cobradas pelo tabelionato) e, dependendo do tipo de ato, no caso de escritura de doação os emolumentos cartoriais serão cobrados de acordo com o valor avaliado pelo estado, referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). O pagamento desses valores é realizado pelas partes envolvidas. E finalmente, a escritura pública é entregue às partes. No caso de escrituras de doação de imóveis, é necessário levar a escritura ao Cartório de Registro de Imóveis para que o bem seja registrado em nome do novo proprietário.

### 3. DO TESTAMENTO

O testamento, com destaque para a forma pública, tem se popularizado nos últimos anos, especialmente após a pandemia de COVID-19. Dados do Colégio Notarial do Brasil indicam que (REGISTROS, 2023):

O número de testamentos cresceu em todo o Brasil durante a pandemia. Entre 2012 e 2022, os registros no país passaram de 38.566 em 2012 para 52.275 em 2021, um aumento de 35,5%. [...]

Os números fazem parte de um levantamento exclusivo realizado pelo Colégio Notarial do Brasil para o g1. Somente neste ano [2023], até o dia 13 de junho, mais de 16 mil testamentos foram registrados no Brasil, sendo 1.858 em São Paulo.

Portanto, neste capítulo, será abordado como essa forma relaciona-se com o planejamento sucessório e com as disposições de liberdade e de autonomia de vontade do autor da herança – e como isso tem sido feito no âmbito das serventias extrajudiciais.

#### 3.1. Conceito e características

Um testamento é um negócio jurídico pelo qual uma pessoa, chamada testador, manifesta sua vontade sobre a destinação de seus bens e outros assuntos de ordem pessoal para que sejam cumpridos após a sua morte. A elaboração de um testamento é regida pelo direito das sucessões, ramo do direito civil que regula a transferência de patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Ao contrário da doação, esta manifestação de vontade só realizará efeito após a morte do testador. Ainda, de acordo com o artigo 1.860 do código civil brasileiro, em seu parágrafo único destaca que a partir dos 16 anos, qualquer pessoa capaz pode testar e contemplar quem quiser com seus bens e direitos.

A doutrina do direito sucessório é clara ao destacar a importância do testamento como instrumento de última vontade. Segundo Zeno Veloso, “o testamento permite ao indivíduo dispor de seus bens de forma autônoma e conforme seus desejos, respeitando, obviamente, os limites legais impostos para proteger os herdeiros necessários” (VELOSO, 2016). Assim, o testamento se configura como uma expressão da liberdade e autonomia do testador, refletindo seus valores, afetos e prioridades na destinação de seu patrimônio.

O testamento, portanto, é um mecanismo fundamental do direito das sucessões, assegurando que a vontade do testador seja respeitada após sua morte, dentro dos limites estabelecidos pela lei para proteger interesses de herdeiros necessários e evitar fraudes e abusos. Portanto, esta manifestação de vontade é um ato unilateral, pois expressa ação única do testador. Essa característica implica que o testamento é criado e produzido sem a necessidade do consenso de outra pessoa. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “ o testamento é ato unilateral e personalíssimo, pois só a vontade do testador importa e o ato só pode ser realizado por ele próprio, sem intermediários” (VENOSA, 2020).

Este ato é essencialmente revogável, em conformidade com o artigo 1.969 do CC, destacando que o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito, isso significa que o testador pode alterar ou cancelar suas disposições testamentárias a qualquer momento, enquanto estiver vivo e em pleno uso de suas faculdades mentais. Carlos Roberto Gonçalves afirma que “a liberdade de testar inclui a possibilidade de revogação, total ou parcial, do testamento a qualquer tempo, até a morte do testador” (GONÇALVES, 2019).

A validade do testamento depende do cumprimento de requisitos formais estabelecidos em lei. Existem vários tipos de testamentos (público, cerrado, particular, especial), cada um com suas formalidades específicas. Maria Helena Diniz destaca que “a solenidade no testamento visa a proteção do testador e a prevenção de fraudes, garantindo que o documento realmente exprima a vontade do testador” (DINIZ, 2018). Também podemos destacar que esse trâmite é um ato personalíssimo, ou seja, não pode ser delegado a outra pessoa. Apenas o testador pode expressar sua última vontade. De acordo com Orlando Gomes, “o testamento é um ato personalíssimo, e não admite representação nem substituição na sua feitura” (GOMES, 2017).

### **3.2. Espécies**

Os diferentes tipos de testamento visam proporcionar ao testador a possibilidade de dispor de seus bens conforme suas necessidades e circunstâncias, assegurando que sua vontade seja respeitada após a morte. É crucial que os interessados em realizar um testamento procurem orientação jurídica adequada para

escolher o tipo mais apropriado à sua situação e garantir o cumprimento de todos os requisitos legais, evitando, assim, futuras impugnações ou nulidades.

Há um leque de opções a serem desbravadas. As formas ordinárias englobam o testamento público, cerrado e particular. As formas especiais abrangem o marítimo, o aeronáutico e o militar. São chamados de especiais porque só podem ser usados em momentos específicos, sendo mais breve, quando há risco de morte, e de certa forma tem por sua validade um certo período de tempo. Diante disso, enfatiza-se que também há outra forma de testar, que ocorre em circunstâncias excepcionais que impedem ou dificultam esta ação, previsto no artigo 1.879 do código civil brasileiro.

Diante dessa breve síntese, frisa-se que o testador pode escolher a forma que deseja. Há situações peculiares, onde limitam o direito de escolha. Pessoas com deficiência e quem não tem condições de escrever ou ler se submetem a exigências diferenciadas. Dos três tipos de testamento ordinário que foram destacados, a interferência de um Tabelião de notas só é necessária em duas delas, ou seja, no testamento público onde ele mesmo redige e no testamento cerrado onde ele aprova. No testamento particular dispensa a presença do notário.

De certa forma, o testamento público pode ser feito em qualquer Tabelionato de Notas, onde não é necessário o acompanhamento de um advogado. A parte solicitante procura a serventia de sua escolha, solicita a presença do Tabelião responsável e delimita o seu desejo em vida. Conforme segue, o tabelião ou seu substituto não é obrigado a lavrar ou aprovar o testamento, mesmo que a lei preserve o máximo o direito de testar, basta verificar que o testador não provê de uma condição física ou psíquica habitual, ou que de certa forma não está manifestando sua livre vontade.

De acordo com o código civil, seguem os requisitos para que seja feito o testamento público:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;



III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Em vista disso, passamos para a caracterização da forma cerrada. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o testamento cerrado é aquele escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, mas que é apresentado ao tabelião em um envelope fechado e lacrado. O tabelião apenas lavra um auto de aprovação, sem conhecer o conteúdo do testamento. Este tipo de testamento oferece mais privacidade ao testador, mas depende da integridade do documento até ser aberto após a morte. Não obstante, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2022), a grande vantagem do testamento cerrado, que de certa forma também é chamado de secreto, é garantir o absoluto sigilo da manifestação da vontade do testador, nem mesmo as testemunhas tomam ciência do seu conteúdo.

As características essenciais de forma cerrada devem seguir um padrão, ou seja, deve ser escrito pelo testador ou a seu rogo; ser entregue pelo testador ao tabelião; estar presente duas testemunhas; manifestação verbalmente do testador de ser este o seu testamento e quer que o mesmo seja aprovado; a lavratura do auto de aprovação; a leitura do auto de aprovação; a assinatura de todos os presentes e por último ser cerrado e costurado. Uma curiosidade a ser englobada é que este é a única forma de realizar um testamento em língua estrangeira, contanto que o testador entenda o idioma redigido é claro.

Na prática, um testamento cerrado oferece várias vantagens. Uma delas é a preservação do sigilo das disposições testamentárias, o que pode ser importante para evitar conflitos familiares antes do falecimento do testador. Além disso, a forma cerrada oferece uma garantia adicional de autenticidade, já que o tabelião e as testemunhas confirmam a identidade do testador e a integridade do documento. Contudo, o testamento cerrado também apresenta algumas desvantagens. Por exemplo, a perda ou destruição do documento pode resultar na invalidação das últimas vontades do testador, já que não há um registro público do seu conteúdo. Além disso, erros formais na sua elaboração ou na sua aprovação pelo tabelião podem comprometer a validade do testamento.

Segundo Diniz (2020), renomada jurista brasileira, o testamento cerrado "é uma modalidade que confere maior sigilo às disposições do testador, mas exige rigoroso cumprimento das formalidades legais para evitar sua nulidade". Neste contexto, é essencial que o testador busque orientação jurídica adequada para assegurar que todas as exigências legais sejam devidamente cumpridas. Outro autor especialista na área, Gonçalves (2018) destaca que "a formalidade do testamento cerrado visa garantir a autenticidade e a liberdade de disposição do testador, protegendo suas últimas vontades contra fraudes e pressões externas". Essa proteção é fundamental para assegurar que os desejos do testador sejam respeitados após a sua morte.

Diante do falecimento do testador, o testamento deve ser apresentado ao juiz, que verifica se houve algum tipo de vício externo, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade, conforme previsto no artigo 1.875 do CC. Esse procedimento é conhecido como jurisdição voluntária (art 735 do CPC), que não abarca questionamentos sobre a validade de seu conteúdo. Enfim, o testamento cerrado é uma forma de testamento que, apesar das suas formalidades rigorosas, proporciona sigilo e segurança ao testador. No entanto, é crucial que o processo seja conduzido com precisão e sob orientação jurídica para garantir sua validade e eficácia.

Para encerrar as formas ordinárias frisamos o testamento particular, um método mais acessível e simples de testar, porém não muito utilizado, pelos riscos que traz, pois é feito pelo testador e guardado por ele, facilmente podendo desaparecer após a sua morte. Para iniciar, o testador deve redigir o testamento de próprio punho, ou fazê-lo de forma mecanográfica, desde que esteja devidamente assinado. O documento deve conter claramente as disposições testamentárias, indicando os beneficiários e a partilha dos bens. Um aspecto crucial é que o testamento particular precisa ser assinado na presença de pelo menos três testemunhas idôneas, que também devem assiná-lo no mesmo ato, confirmando sua presença e a autenticidade do documento, exigências que estão previstas no artigo 1.876 §1º do código civil.

Após a redação e assinatura do testamento, o testador deve guardá-lo em um local seguro. Não há necessidade de registrar o testamento particular em cartório, o que pode proporcionar maior sigilo sobre o conteúdo das disposições

testamentárias. No entanto, a ausência de um registro formal pode apresentar desafios à sua execução após o falecimento do testador.

Quando o testador falecer, é necessário que uma das testemunhas do testamento apresente o documento ao juiz competente. O juiz então convoca as demais testemunhas para confirmar a autenticidade do testamento. Se as testemunhas confirmarem a veracidade do documento, o juiz o homologa, tornando-o válido para a execução. Na prática, um dos principais benefícios do testamento particular é a facilidade e a rapidez com que pode ser elaborado. Não há necessidade de comparecimento a um cartório ou a presença de um tabelião, o que pode ser conveniente para o testador. Além disso, o testamento particular oferece um alto grau de privacidade, pois não há um registro público das disposições testamentárias. Contudo, esse tipo de testamento também apresenta grandes desvantagens. A ausência de formalidades notariais pode aumentar o risco de questionamentos sobre a sua autenticidade ou sobre a capacidade do testador no momento da elaboração. A perda do documento ou a falha das testemunhas em atestar sua validade também podem comprometer a execução das vontades do testador.

Diniz (2020) destaca em sua obra que "o testamento particular, embora mais simples e sigiloso, requer um cuidado especial quanto à sua guarda e à idoneidade das testemunhas, pois sua eficácia depende da confirmação judicial". Isso significa que, apesar de ser menos formal, a validade do testamento particular está sujeita à comprovação posterior, o que pode ser um processo complexo. Já o autor Gonçalves (2018) observa que "a principal vantagem do testamento particular é sua simplicidade, mas essa mesma simplicidade pode se tornar um obstáculo se as testemunhas não estiverem disponíveis ou não forem consideradas idôneas". Esse ponto destaca a importância de escolher testemunhas confiáveis e capazes de atestar a veracidade do documento em um momento futuro.

Ao concluir, o testamento particular é uma forma prática e sigilosa de expressar as últimas vontades, oferecendo flexibilidade e conveniência ao testador. No entanto, para garantir sua validade, é essencial que o testador siga rigorosamente os requisitos legais e escolha testemunhas de confiança. Além disso, deve-se considerar os possíveis desafios na fase de homologação judicial, que podem impactar a execução das disposições testamentárias.

O testamento especial é uma forma de disposição testamentária destinada a situações excepcionais em que a realização de um testamento comum é impraticável. Dentro desta categoria, destacam-se o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar, cada um adaptado às circunstâncias específicas em que o testador se encontra. Essas modalidades especiais têm por objetivo garantir que o testador possa manifestar suas últimas vontades mesmo em condições adversas.

O testamento marítimo é utilizado por indivíduos que estão a bordo de um navio, seja em viagens nacionais ou internacionais. Para sua validade, deve ser escrito e assinado pelo testador na presença de duas testemunhas, além do comandante da embarcação ou de seu substituto legal. O comandante ou substituto, após receber o testamento, deve lavrar um termo de entrega e guardar o documento em local seguro, procedendo à sua entrega às autoridades competentes assim que o navio aportar. Destaca-se que se o navio estiver em um porto onde há possibilidade de o interessado de testar desembarcar e testar, não se pode usufruir da forma especial, previsto no artigo 1.892 do código civil brasileiro. Esse tipo de testamento tem validade limitada a noventa dias após o testador desembarcar em um local onde possa fazer um testamento ordinário. Para Diniz (2020), "o testamento marítimo visa a assegurar que, mesmo em alto-mar, o testador tenha a possibilidade de dispor de seus bens, protegendo suas vontades em situações de emergência".

O testamento aeronáutico segue princípios semelhantes ao testamento marítimo, sendo utilizado por pessoas a bordo de aeronaves em voo. O procedimento envolve a redação do testamento pelo testador na presença de duas testemunhas e do comandante da aeronave, ou seu substituto. Após a assinatura, o comandante deve lavrar um termo de entrega e garantir a segurança do documento até que possa ser entregue às autoridades competentes no destino da aeronave. Assim como o testamento marítimo, o testamento aeronáutico tem validade por noventa dias após o desembarque do testador em um local onde seja possível a confecção de um testamento ordinário. Gonçalves (2018), explica que "o testamento aeronáutico é uma medida prática que garante o direito de testar mesmo em condições de voo, oferecendo uma solução para a falta de acesso imediato a um tabelião".

O testamento militar é destinado a membros das forças armadas em condições específicas, como em tempos de guerra, conflitos armados ou situações de mobilização especial. Este testamento pode ser feito oralmente ou por escrito,

dependendo das circunstâncias. Em tempo de guerra, qualquer militar ou pessoa a serviço das forças armadas pode testar perante duas testemunhas, sem a necessidade de um oficial de justiça. Se feito por escrito, deve ser assinado pelo testador e pelas testemunhas. Caso seja oral, deve ser registrado por escrito o mais rapidamente possível por quem ouviu o testamento. Caso o testador não morra na guerra, o testamento perderá a eficácia, ou seja, caduca de acordo com o previsto no artigo 1.896 do CC. Este tipo de testamento tem validade por noventa dias após o retorno do testador a um local onde possa realizar um testamento ordinário. Diniz (2020) comenta que "o testamento militar é uma resposta às exigências das situações extremas em que os militares se encontram, garantindo que suas últimas vontades sejam respeitadas mesmo em meio ao caos do combate".

Em face do exposto, os testamentos especiais, incluindo o marítimo, o aeronáutico e o militar, são modalidades adaptadas para garantir que as últimas vontades do testador sejam formalizadas mesmo em situações adversas. Eles oferecem flexibilidade e adaptabilidade às circunstâncias excepcionais, preservando o direito do testador de dispor de seus bens de acordo com suas vontades. Apesar de suas limitações temporais, essas formas de testamento são essenciais para assegurar a validade das disposições testamentárias em contextos onde os métodos tradicionais não são viáveis.

### **3.3. O testamento público em serventias extrajudiciais**

O testamento público é uma forma de disposição de última vontade que ocorre nas serventias extrajudiciais, sendo elaborado com a participação direta de um tabelião de notas. Este tipo de testamento oferece alta segurança jurídica, uma vez que é registrado em livro próprio no cartório e segue um rigoroso procedimento formal. Na prática, a elaboração de um testamento público envolve várias etapas, todas conduzidas sob a supervisão do tabelião para garantir a validade e a autenticidade do documento.

Inicialmente, o testador deve comparecer ao cartório de notas acompanhado de duas testemunhas idôneas, que não podem ser beneficiárias do testamento, ou melhor: não podem servir de testemunhas os herdeiros beneficiados, seus cônjuges ou companheiros e também seus parentes (artigo 1.801, inc. II, do C), caso o testador não possa ir a serventia o tabelião ou seu substituto legal se dirigirá ao local

onde encontra-se o testador, como sua residência, hospital ou onde for. Somente o ato não poderá ser lavrado fora da circunscrição da sede do tabelionato, conforme determinado na Lei nº 8.935/1994 (art. 9º). É importante que o testador esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente das disposições que deseja fazer. O testador expressa suas vontades ao tabelião, que tem a responsabilidade de redigir o testamento de acordo com as instruções recebidas, utilizando linguagem clara e precisa para evitar ambiguidades. Após a redação, o testamento é lido em voz alta pelo tabelião na presença do testador e das testemunhas, garantindo que todos compreendam o conteúdo e confirmem que ele reflete fielmente a vontade do testador. Esse procedimento de leitura pública é essencial para a validade do testamento, pois assegura transparência e impede possíveis alegações de erro ou fraude.

Com a leitura concluída, o testamento é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. A assinatura do tabelião é uma garantia adicional de autenticidade, atestando que o documento foi elaborado conforme as formalidades legais exigidas. O testamento público, então, é registrado em livro próprio no cartório, onde fica arquivado, proporcionando segurança contra perda, extravio ou destruição. Terminada a solenidade, o tabelião entrega ao testador o traslado do testamento, que é uma cópia de tudo que ficou registrado no livro notarial de registro, que tem a mesma força de escritura pública. A cópia ou certidão, formas chamadas nas serventias não podem ser fornecidas e muito menos informadas que foram realizadas, a quem quer que seja. Após o falecimento do testador, pode-se solicitar uma certidão do testamento, preenchendo um requerimento com as devidas informações juntamente com uma via da certidão de óbito original, que irão ficar arquivados em cartório.

Diniz (2020), já citada em diversos parágrafos, destaca que "o testamento público é a forma mais segura de testamento, pois sua elaboração sob a supervisão de um tabelião e a presença de testemunhas oferece maior garantia de autenticidade e conformidade com a lei". Isso significa que o testamento público é menos suscetível a contestações e proporciona uma proteção robusta às últimas vontades do testador. Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2018) complementa afirmando que "a formalidade do testamento público, embora possa parecer excessiva, é crucial para assegurar a integridade e a legalidade das disposições testamentárias, prevenindo fraudes e garantindo que o desejo do testador seja

respeitado". A observância rigorosa dos procedimentos legais, portanto, não é um mero formalismo, mas uma medida essencial para proteger os direitos do testador e dos beneficiários.

Para saber se uma pessoa específica deixou um testamento ou não, o CNJ criou o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), um site onde emite uma certidão negativa ou positiva de testamento público realizado. As informações contidas na certidão são em que comarca foi realizado, o nome da serventia e livro/folha lavrados. Essa certidão só pode ser fornecida por requisição judicial ou do MP, gratuitamente; da pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante a um documento de identificação ou da pessoa falecida, a pedido do interessado, mediante a apresentação da certidão de óbito e documento de identificação do "decujus"

Portanto, o testamento público, elaborado nas serventias extrajudiciais, é um instrumento que oferece máxima segurança jurídica e autenticidade às últimas vontades do testador. O envolvimento do tabelião, a leitura pública e o registro formal garantem que o documento seja elaborado de maneira correta e eficaz, proporcionando tranquilidade ao testador e aos herdeiros. A orientação de juristas como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves reforça a importância dessa modalidade de testamento como uma ferramenta essencial na proteção dos direitos sucessórios.

A realização de um testamento é uma prática fundamental no planejamento sucessório por várias razões cruciais. Em primeiro lugar, um testamento fornece clareza e transparência, especificando claramente como os bens de uma pessoa devem ser distribuídos após sua morte. Isso evita ambiguidades e disputas entre herdeiros, garantindo que os desejos do testador sejam respeitados e seguidos conforme suas intenções. Além disso, um testamento protege legalmente os interesses dos herdeiros, incluindo menores de idade ou dependentes com necessidades especiais, ao permitir que o testador nomeie tutores e administradores para seus bens.

As formas de testar podem ser utilizadas como ferramentas de planejamento fiscal, ajudando a reduzir a carga tributária sobre a herança e garantindo uma transferência mais eficiente dos bens. A liberdade de disposição que um testamento proporciona é outro benefício significativo, permitindo que o testador tenha maior

controle sobre a destinação de seus bens, podendo incluir pessoas ou instituições que não seriam contempladas pela legislação de sucessão automática.

Dito isso, ao optar pelo testamento, surgem outras vantagens interessantes. Como a transmissão dos bens só ocorrerá efetivamente após a morte do autor da herança, este pode continuar sua vida normalmente, mantendo a propriedade e usufruindo de seus bens. Diferentemente da doação, o testamento, por produzir efeitos apenas no futuro, oferece uma ampla margem de liberdade ao testador, que pode revogar seu ato de última vontade quantas vezes achar necessário. Isso permite alterações na destinação dos bens ou a inclusão de novos beneficiários, à medida que surgem novos bens ou pessoas que deseja contemplar. Contudo, é importante lembrar que cada alteração pode gerar novos custos.

O fato de o testamento só produzir efeitos no futuro permite ao titular dos bens reconsiderações e mudanças, já que o futuro não é fixo, sempre havendo uma margem de provisoriedade. O testador mantém tanto a posse quanto a propriedade dos bens, continuando em pleno uso e fruição, e retendo o poder de disposição. Dessa forma, ele planeja sua sucessão sem alterar, de forma alguma, sua situação atual. Há uma sensação de que nada mudou, porque não mudou mesmo, e não mudará até o momento da sua morte.

Em relação ao imposto mencionado (ITCMD) e aos custos do inventário judicial, o testador não precisa se preocupar com esses gastos durante sua vida, pois, ao optar pelo testamento, esses dispêndios só ocorrerão após sua morte. No entanto, há custos associados à elaboração do testamento, especialmente no caso do testamento público e do cerrado, que requerem os serviços de um tabelionato de notas para sua redação e registro.

O testamento é uma ferramenta jurídica capaz de perfazer um bom planejamento sucessório, em especial o testamento público, que garante uma maior segurança e evita possíveis irregularidades que possam surgir com o tempo. Diante disso, cabe encerrar com o pensamento do tão célebre Flávio Tartuce, ele expõem que seria melhor se o hábito de não fazer testamento mudasse no futuro, levando os brasileiros a considerarem mais o planejamento sucessório. Isso é especialmente importante porque as regras confusas e complicadas da sucessão legítima em vigor no país já não correspondem aos desejos da sociedade, falhando em refletir verdadeiramente a vontade do falecido.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento sucessório no âmbito extrajudicial apresenta-se como uma ferramenta eficaz para assegurar a continuidade patrimonial e a segurança jurídica dos envolvidos. Ao longo deste artigo, foram explorados dois instrumentos fundamentais nesse processo: a doação e o testamento.

A doação, quando bem estruturada, permite ao doador distribuir seu patrimônio ainda em vida, proporcionando aos beneficiários acesso imediato aos bens, além de possibilitar um planejamento tributário mais eficiente. Esse método oferece maior controle ao doador sobre o destino dos seus bens, ao mesmo tempo em que pode minimizar conflitos familiares futuros e reduzir custos e tempo com inventários judiciais.

Por outro lado, o testamento continua sendo uma ferramenta valiosa para aqueles que desejam determinar a divisão de seus bens após o falecimento, garantindo que as vontades do testador sejam respeitadas, oferecendo flexibilidade para a inclusão de cláusulas específicas que podem proteger herdeiros e atender a interesses particulares. A utilização do testamento, além de ser um ato de precaução, pode prevenir litígios e desavenças familiares, desde que redigido de maneira clara e precisa, com respaldo jurídico adequado.

A escolha entre doação em vida e testamento pós-morte depende de uma análise criteriosa das particularidades de cada caso, levando em consideração aspectos legais, financeiros e pessoais dos envolvidos. É recomendável que tal planejamento seja realizado com o auxílio de profissionais especializados, como advogados e contadores, que podem oferecer orientações adequadas e personalizadas, mas deixando claro que não é obrigatório a presença de um destes profissionais para ambos os atos.

Assim sendo, a utilização de mecanismos extrajudiciais para o planejamento sucessório é uma alternativa vantajosa, pois promove a celeridade, economia e previsibilidade no processo de transferência de bens. O equilíbrio entre doação e testamento, quando aplicado com discernimento, pode garantir que o patrimônio

seja transmitido de acordo com a vontade do titular, respeitando-se os direitos dos herdeiros e contribuindo para a harmonia familiar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família: Volume 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1309642, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024. Tema de Repercussão Geral nº 1236.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 3. v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: sucessões. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 7 : direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LOUREIRO, LUIZ GUILHERME. **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 12. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTTA, Camila Victorazzi. Holding Patrimonial Familiar como meio de efetivação do direito sucessório. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.

\_\_\_\_\_. **Saneamento do processo: A decisão de saneamento e sua funcionalidade no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thoth, 2023.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil: manual das sucessões**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

REGISTROS de testamentos crescem no Brasil após pandemia; audiência sobre herança de Gugu será retomada nesta quarta. G1 São Paulo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/06/21/registros-de-testamentos-crescem-no-brasil-apos-pandemia-decisao-sobre-heranca-de-gugu-sera-retomada-nesta-terca-em-sp.ghtml>. Acesso em: 15, jun. 2024.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. Vol. XVII: Direito de Família. Alimentos. Bem de Família. União Estável. Tutela e Curatela – Artigos 1.694 a 1.783. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo, Atlas, 2019.